O ESTRANGEIRO PRESO E AS GARANTIAS ESQUECIDAS: assistência consular, intérprete e a exigência de prejuízo no processo penal brasileiro

Victor Hugo Todisco Soares[21]

RESUMO

O estrangeiro preso tem direito à informação sobre a assistência consular e, se não compreende a língua do processo, a intérprete e à tradução. O artigo verifica se a exigência de prejuízo e a de requerimento para a notificação consular esvaziam essas garantias nos tribunais superiores, e como superar esse esvaziamento. A pesquisa bibliográfica e documental, dedutiva, confronta o padrão internacional de direitos humanos com normas brasileiras, dados penitenciários (Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN) e nove julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) STJ (2004–2025), em amostra intencional, analisada qualitativamente. Nenhum reconheceu a nulidade. Nos sete que decidiram a questão, a recusa combinou, em graus variados, três movimentos: a informação sobre o direito consular foi dispensada porque o preso não a pediu, a nulidade foi negada porque ele não provou o prejuízo, e sua compreensão foi presumida por substitutos improvisados. Nada disso decorre das normas invocadas: só a notificação ao consulado depende de pedido, o dever de informar é incondicional, e o Código de Processo Penal não diz a quem cabe provar o prejuízo. Distingue-se a configuração da violação, que independe de prejuízo, de sua consequência processual: no mínimo, cabe ao Estado provar a ausência de prejuízo; na tese sustentada, há nulidade absoluta, pois declarar sem compreender a língua do ato, ou sem ter sido informado do direito consular, é falta de defesa (Súmula 523/STF).

[21] Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT, 2020). Atualmente atua como Assessor Especial da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso e cursa pós-graduação em Defensoria Pública e em Direitos Humanos, ambas pelo Curso CEI. victorhtsoares@gmail.com.

Propõem-se registros no auto de prisão em flagrante, na audiência de custódia e no SISDEPEN, tradução escrita dos documentos essenciais e atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*.

Palavras-chave: Assistência consular. Intérprete. Nulidades processuais. Processo penal. Controle de convencionalidade.

ABSTRACT

Foreign detainees are entitled to information on consular assistance and, if they do not understand the language of the proceedings, to interpretation and translation. This article examines whether requiring proof of prejudice and conditioning consular notification on a request hollow out these guarantees in Brazil's higher courts, and how to overcome this. Deductive bibliographic and documentary research compares the international human rights standard with Brazilian norms, prison data (SISDEPEN) and nine rulings of the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice (2004–2025), forming a purposive sample analysed qualitatively. None declared nullity. In the seven that decided the question, the refusal variously combined three moves: information on consular rights was dispensed with because the detainee had not requested it, annulment was denied because prejudice had not been proved, and understanding was presumed from makeshift substitutes. None of this follows from the norms: only consular notification depends on a request, the duty to inform is unconditional, and the Code of Criminal Procedure is silent on who must prove prejudice. It distinguishes the violation, which does not depend on prejudice, from its procedural consequence: at a minimum, the State must prove the absence of prejudice; in the thesis defended, the act is absolutely null, since making statements without understanding its language, or uninformed of consular rights, is a lack of defence (Súmula 523). It proposes records in the arrest report, at the custody hearing and in SISDEPEN, written translation of essential documents, and Public Defender's Office action as *custos vulnerabilis*.

Keywords: Consular assistance. Interpreter. Procedural nullities. Criminal procedure. Conventionality control.

INTRODUÇÃO

Preso em flagrante no aeroporto de Fortaleza e denunciado por tráfico de drogas, um cidadão espanhol pediu que lhe entregassem cópia traduzida da denúncia, para preparar a defesa. Sobre a língua que ele compreendia, o processo reúne afirmações que não se conciliam. No auto de prisão em flagrante, a autoridade policial nomeou intérprete porque ele não conhecia "o idioma nacional"; nas informações que prestou no mandado de segurança, o juiz sustentou que, ao ser preso, ele se comunicara facilmente com os policiais; a decisão que indeferiu a liminar, no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, tomou por "público e notório" que qualquer espanhol de escolaridade média entende perguntas simples como as do inquérito policial, pois não se tratava de "língua exótica (como chinês, ou russo)"; e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao negar o recurso, registrou que ele "se comunicava com facilidade em língua portuguesa" (BRASIL, 2009a, p. 3, 4, 7 e 9). A compreensão do preso foi afirmada e negada nos mesmos autos, e cada afirmação serviu de fundamento a uma decisão diferente.

Casos como esse envolvem parcela pequena, mas não desprezível, da população prisional. Em 31 de dezembro de 2025, o Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN) registrava 3.214 presos de outras nacionalidades entre as 727.301 pessoas custodiadas em celas físicas nos sistemas estaduais, cerca de 0,44% do total (SENAPPEN, 2026, p. 12, 14, 75 e 76). Os países que têm o espanhol como língua oficial somavam, em cálculo próprio, cerca de 82% dos estrangeiros presos (SENAPPEN, 2026, p. 79–84).

Esses números, porém, descrevem nacionalidades, e nacionalidade não é língua. O próprio sistema não oferece outro dado: o formulário que o alimenta registra a nacionalidade e os documentos do preso estrangeiro, mas só pergunta o idioma quando se trata de indígenas e não possui campo para o intérprete nem para a comunicação consular (SENAPPEN, 2025, p. 335–351).

Perante os tribunais, a condição de estrangeiro pode pesar em sentidos opostos. No Recurso em Habeas Corpus (RHC) 208.787/SP, julgado em 2025, a tese firmada pelo STJ afirma que a falta de intérprete oficial na audiência de custódia só gera nulidade se demonstrado prejuízo concreto e, no mesmo enunciado, dá por

justificada a retenção do passaporte “para assegurar a aplicação da lei penal a estrangeiros sem vínculo com o Brasil” (BRASIL, 2025, p. 3 e 5). Ou seja, a nacionalidade estrangeira bastou para a cautelar e não bastou para exigir o intérprete.

É no começo da persecução que a assistência consular e o intérprete mais importam. No procedimento da Opinião Consultiva OC-16/99 perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTE IDH), o México, autor da consulta, sustentou que os primeiros momentos da detenção “marcam de maneira determinante a sorte que corre o réu”, porque é quando ele mais precisa de assistência e orientação, já que muitas vezes não conhece o idioma do país, ignora seus direitos (CORTE IDH, 1999, p. 15, tradução nossa). O problema que orienta este artigo é saber se a exigência de prejuízo do Código de Processo Penal (CPP, art. 563) e a condição de que o preso requeira a notificação consular esvaziam as garantias consular (Convenção de Viena, art. 36) e linguística (Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), art. 8.2, “a”; CPP, art. 193) do estrangeiro preso. A hipótese é que a notificação ao consulado depende, de fato, do pedido do preso, mas o dever de informá-lo desse direito é incondicional; e que as duas garantias, por serem pressupostos da compreensão da acusação, não admitem que a consequência de sua violação dependa da prova de um prejuízo que só elas permitiriam demonstrar, de modo que a violação, que se configura sem prova de prejuízo, deveria gerar a nulidade absoluta do ato praticado sem elas ou, no mínimo, transferir ao Estado o ônus de provar que ela não causou prejuízo.

O objetivo geral é verificar se a prática dos tribunais superiores confirma esse esvaziamento e com que fundamentos ele pode ser superado. O marco teórico combina o devido processo entendido, na OC-16/99, como exigência de medidas de compensação para quem chega ao processo em desigualdade real (CORTE IDH, 1999, § 119), com a leitura da forma processual penal como garantia do imputado e limite do poder estatal (LOPES JUNIOR, 2025, cap. XV, item 3.2). A pesquisa é bibliográfica e documental, abrangendo os tratados aplicáveis e sua interpretação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, pela Corte Internacional de Justiça e pelo Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), a legislação e os atos

normativos brasileiros, os dados do SISDEPEN, a doutrina processual penal sobre nulidades e nove decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do STJ, proferidas entre 2004 e 2025, que formam amostra intencional, submetida à análise qualitativa; o subcapítulo 2.2 expõe a estratégia de busca, os critérios de seleção e os limites dessa amostra. O método é dedutivo: parte do padrão internacional para examinar a prática interna.

1. AS GARANTIAS DO ESTRANGEIRO NO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

1.1 A ASSISTÊNCIA CONSULAR COMO DIREITO HUMANO

Concebida para reger relações entre Estados, a Convenção de Viena sobre Relações Consulares atribui às repartições consulares, entre outras funções, prestar assistência aos nacionais do Estado que envia e providenciar sua representação perante os tribunais do Estado receptor (art. 5º, "e" e "i"). O art. 36, contudo, confere posições jurídicas ao próprio preso: a alínea "c" do parágrafo 1 autoriza o cônsul a visitá-lo e a providenciar sua defesa, mas o impede de intervir em seu favor se ele se opuser expressamente, e a alínea "b", núcleo da garantia, dispõe:

> b) se o interessado lhes solicitar, as autoridades competentes do Estado receptor deverão, sem tardar, informar à repartição consular competente quando, em sua jurisdição, um nacional do Estado que envia fôr preso, encarcerado, posto em prisão preventiva ou detido de qualquer outra maneira. Qualquer comunicação endereçada à repartição consular pela pessoa detida, encarcerada ou presa preventivamente deve igualmente ser transmitida sem tardar pelas referidas autoridades. Estas deverão imediatamente informar o interessado de seus direitos nos têrmos do presente subparágrafo (CONVENÇÃO DE VIENA, art. 36, 1, "b").

O dispositivo reúne deveres distintos. No Caso Avena e Outros Nacionais Mexicanos (MÉXICO vs. ESTADOS UNIDOS), a Corte Internacional de Justiça (CIJ, 2004, p. 43, § 61) identificou

nele três elementos separados, embora inter-relacionados: o direito do indivíduo de ser informado sem demora de seus direitos, o direito da repartição consular de ser notificada da detenção "se ele assim o solicitar" e o dever de encaminhar as comunicações do preso. Isto é, a condição do pedido recai apenas sobre a notificação ao consulado; e o dever de informar o preso não tem condição e foi incluído na Conferência de Viena justamente para que ele soubesse, a tempo, que pode pedir a notificação (CORTE IDH, 1999, § 103). O preso só pode solicitar o que sabe existir.

Na Opinião Consultiva OC-16/99, a Corte IDH (1999, §§ 82, 84 e 141, pontos 1 e 2, tradução nossa) qualificou o art. 36 como "notável exceção" à natureza essencialmente estatal da Convenção de Viena e concluiu, por unanimidade, que ele reconhece ao detido estrangeiro direitos individuais e "está integrado à normativa internacional dos direitos humanos". A CIJ (2001, §§ 77–78) também reconheceu a titularidade individual no Caso LaGrand (ALEMANHA vs. ESTADOS UNIDOS), apoiada na frase final da alínea "b", que manda informar o preso "de seus direitos", mas julgou desnecessário examinar se se trataria também de um direito humano. Essa qualificação é, portanto, contribuição do sistema interamericano; em voto concorrente, Cançado Trindade situou o direito no "universo conceitual dos direitos humanos", como resposta à particular vulnerabilidade do estrangeiro detido em meio social, jurídico e linguístico que não conhece suficientemente (CORTE IDH, 1999, Voto Concorrente, §§ 15 e 23, tradução nossa).

Daí decorre que avisar o consulado não supre a informação ao preso. No Caso Vélez Loor vs. Panamá, o Estado alegou que, segundo o "critério estatista" que aplicava à época, bastara comunicar a detenção ao consulado do Equador. A Corte IDH (2010, §§ 150–151 e 155) rejeitou o argumento e afirmou que "cabia ao Estado demonstrar" ter informado o próprio detido, "e não apenas a Embaixada do Equador", pois a Convenção de Viena "coloca a decisão de ser ou não visitado pelo funcionário consular nas mãos do detido". Essa distinção já estava na própria OC-16/99, mais de uma década antes do Caso Vélez Loor: a notificação ao consulado depende unicamente da vontade do preso (CORTE IDH, 1999, § 90), e a informação sobre esse direito é dever do Estado receptor, que se

cumpre sem necessidade de qualquer pedido (CORTE IDH, 1999, § 89).

Os dois tribunais divergem quanto ao momento da informação. Para a Corte IDH (1999, §§ 100–101 e 106), ela deve ocorrer no momento da privação de liberdade e, em todo caso, antes da primeira declaração perante a autoridade, em qualquer detenção, e não apenas nas que podem levar à pena de morte. Para a CIJ (2004, § 87, tradução nossa), "sem demora" não significa necessariamente "imediatamente" após a prisão, e a informação não precisa preceder o interrogatório.

Adota-se aqui o padrão interamericano. A CIJ interpretou "sem demora" a partir das funções consulares, que não envolvem o cônsul diretamente no processo penal, e dos trabalhos preparatórios (CIJ, 2004, §§ 85-86), ao passo que a Corte IDH partiu da finalidade da informação ao detido, que é a defesa eficaz, leitura mais coerente com a titularidade individual que ambos reconhecem. Fica assim fixado o ponto de partida do artigo: a notificação ao consulado depende da vontade do preso, mas essa vontade só pode ser exercida se ele tiver sido informado do direito, e informá-lo é dever incondicional do Estado, a ser cumprido antes da primeira declaração.

1.2 O DIREITO À INTERPRETAÇÃO E À TRADUÇÃO

Dois tratados ratificados pelo Brasil cuidam da língua no processo penal. A CADH assegura ao acusado o direito "de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal", ao lado da comunicação prévia e pormenorizada da acusação e do tempo e dos meios adequados à defesa (art. 8.2, "a", "b" e "c"). O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) reparte a mesma ideia em duas alíneas: ser informado, sem demora, "numa língua que compreenda e de forma minuciosa", da natureza e dos motivos da acusação, e ser assistido gratuitamente por intérprete "caso não compreenda ou não fale a língua empregada durante o julgamento" (art. 14.3, "a" e "f"). O texto interamericano é o mais amplo, porque põe o tradutor ao lado do intérprete e alcança o

documento escrito, e não apenas o ato oral. O limite pertence a ambos: prendem a garantia ao juízo, ao tribunal ou ao julgamento, embora o dever de informar as razões da prisão exista desde a detenção (PIDCP, art. 9.2; CADH, art. 7.4).

O Comitê de Direitos Humanos da ONU delimitou essas cláusulas no Comentário Geral n. 32: a informação da acusação em língua compreensível é a primeira das garantias mínimas do processo penal, mas não alcança as investigações anteriores à acusação formal, ficando o aviso das razões da prisão para o art. 9.2 do PIDCP (ONU, 2007, § 31). O direito ao intérprete surge em todas as fases orais e vale igualmente para estrangeiros e nacionais, salvo para quem domina a língua oficial o bastante para se defender de modo eficaz (ONU, 2007, § 40). Quanto à fase anterior ao julgamento, o Comitê a alcança por outra via, a do tempo e dos meios necessários à defesa (PIDCP, art. 14.3, "b"): para o acusado sem recursos, a comunicação com o defensor só se assegura com intérprete gratuito nas etapas pré-processual e processual (ONU, 2007, § 32). O Comitê admite, porém, que pode bastar entregar os documentos relevantes dos autos ao defensor que domine a língua (ONU, 2007, § 33), argumento que o subcapítulo 3.1 enfrenta.

Já a Corte IDH deslocou o eixo da discussão. Em vez de perguntar em que fase incide a garantia, a OC-16/99 perguntou o que o devido processo exige quando alguém chega ao processo em desigualdade real, e respondeu que este deve reconhecer e resolver os fatores dessa desigualdade, o que obriga a adotar medidas de compensação (CORTE IDH, 1999, § 119). Daí a consequência:

> Por isso se provê de tradutor a quem desconhece o idioma em que se desenvolve o procedimento, e também por isso mesmo se atribui ao estrangeiro o direito de ser informado oportunamente de que pode contar com a assistência consular. Estes são meios para que os acusados possam fazer pleno uso de outros direitos que a lei reconhece a todas as pessoas. Aqueles e estes, indissoluvelmente vinculados entre si, formam o conjunto das garantias processuais e concorrem para integrar o devido processo legal (CORTE IDH, 1999, § 120).

O intérprete e a informação consular ficam, assim, na mesma categoria: nenhum dos dois é formalidade autônoma, e ambos

servem para tornar utilizáveis os demais direitos. Em sede contenciosa, o Caso Vélez Loor vs. Panamá retomou a fórmula e nomeou o idioma como fator da vulnerabilidade: os estrangeiros detidos em meio social e jurídico diferente do seu, “e muitas vezes com um idioma que desconhecem”, vivem condição de particular vulnerabilidade que obriga a adotar medidas de compensação (CORTE IDH, 2010, § 152).

A Diretiva 2010/64 da União Europeia (UE), que não vincula o Brasil, mostra o que essa garantia exige quando convertida em regras operacionais. A interpretação é devida sem demora perante as autoridades de investigação e as judiciais, “inclusive durante os interrogatórios policiais”, sem depender de alegação do interessado: cabe aos Estados-Membros manter procedimento ou método que apure se o suspeito compreende a língua do processo e necessita de intérprete (UE, 2010, art. 2º, n. 1 e 4). No plano escrito, contam-se entre os documentos essenciais a traduzir “as decisões que imponham uma medida privativa de liberdade, a acusação ou a pronúncia, e as sentenças”, admitidos a tradução e o resumo orais apenas como exceção que não prejudique a equidade (UE, 2010, art. 3º, n. 2 e 7).

A garantia linguística não é acessório do interrogatório: é condição de compreensão da acusação e, nessa medida, cumpre a mesma função que a informação sobre a assistência consular. Ambas são medidas de compensação que devolvem ao estrangeiro preso a possibilidade de usar os direitos que o ordenamento formalmente lhe reconhece; e descumpri-las atinge o pressuposto do exercício da defesa, e não um ato isolado do procedimento.

2. A INCORPORAÇÃO DESSAS GARANTIAS NO DIREITO BRASILEIRO

2.1 O MARCO NORMATIVO INTERNO

A Convenção de Viena sobre Relações Consulares vigora para o Brasil desde 10 de junho de 1967, promulgada pelo Decreto n. 61.078. Seu art. 36 admite que os direitos ali reconhecidos se exerçam de acordo com as leis do Estado receptor, com a ressalva

de que essas leis “não poderão impedir o pleno efeito dos direitos reconhecidos pelo presente artigo” (art. 36, 2). A Constituição, por sua vez, manda informar o preso de seus direitos (art. 5º, LXIII), e entre eles está o que a Convenção lhe reconhece. Ao direito brasileiro não falta a norma, e sim o procedimento: nenhuma lei diz quem informa o preso estrangeiro, em que momento, em que língua e com que registro.

O CPP cuida do idioma em três dispositivos, todos voltados à produção do ato: o interrogatório de quem não fala a língua nacional é feito por meio de intérprete (art. 193), o mesmo valendo para a testemunha (art. 223), e os documentos em língua estrangeira são traduzidos por tradutor público ou por pessoa idônea (art. 236). A direção é reveladora: o CPP se ocupa de que o juízo compreenda o que vem de fora, não de que o acusado compreenda o que lhe é imputado. Fora do interrogatório, o silêncio é completo: nada se exige na fase policial, nada se prevê sobre tradução escrita da denúncia ou da decisão que decreta a prisão, e a comunicação da prisão dirige-se ao juiz, ao Ministério Público e à família ou pessoa indicada pelo preso, sem menção ao consulado (art. 306).

A Lei de Migração não preenche o vazio. Ela assegura ao migrante amplo acesso à justiça e assistência jurídica integral gratuita (art. 4º, IX), mas o único direito de informação que lhe reconhece diz respeito às garantias asseguradas “para fins de regularização migratória” (art. 4º, XVI), e, sobre a língua, apenas manda que as autoridades sejam “tolerantes quanto ao uso do idioma” do imigrante que reivindique os direitos decorrentes dessa Lei (art. 112). A comunicação consular imediata e independente de pedido aparece na repatriação, medida administrativa (art. 49, § 1º), e não na prisão.

Coube a atos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) dizer o que a lei não disse. A Resolução n. 405/2021/CNJ garante intérprete ou tradutor “em todas as etapas do processo penal”, inclusive na audiência de custódia, e manda que os órgãos do Poder Judiciário envidem esforços para promover o acesso aos principais documentos do processo traduzidos (art. 4º, caput, e parágrafo único). No ponto consular, positiva a distinção fixada no capítulo anterior: informar a pessoa migrante sobre a possibilidade de exercer o direito à assistência consular “antes de prestar qualquer

depoimento" e comunicar a prisão à representação consular "exclusivamente nos casos em que a pessoa migrante assim o solicitar" (art. 7º, I e II). A hipótese deste artigo está, nessa medida, escrita no direito brasileiro. Duas limitações a acompanham: o caput do art. 7º dirige o dever ao Poder Judiciário, e não à polícia, perante quem o preso costuma falar primeiro; e a resolução, ato administrativo, não altera o CPP.

A Resolução n. 213/2015/CNJ, na redação da Resolução n. 562/2024/CNJ, leva essas exigências à audiência de custódia, na qual o juiz deve consultar se a pessoa presa é migrante e se é fluente na língua portuguesa, aplicar o art. 7º da Resolução n. 405/2021/CNJ e nomear intérprete caso não haja fluência (art. 8º, III, e §§ 6º e 7º).

Do lado da administração penitenciária, a orientação segue em sentido oposto. A Nota Técnica n. 80/2020 do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), dirigida aos órgãos estaduais de administração prisional, recomenda que, na porta de entrada da unidade, o gestor, quando a pessoa presa não compreender o português, "solicite que um servidor ou outra pessoa presa atue como tradutor ou utilize recursos tecnológicos de tradução para apoio no atendimento" (DEPEN, 2020, p. 4). Na mesma nota, o consulado aparece como fonte de apoio material (DEPEN, 2020, itens 14, 9º, 26 e 42), mas nunca como direito do preso.

A Lei n. 15.358, de 24 de março de 2026, desarrumou esse arranjo. A audiência de custódia passou a ser realizada "por meio de videoconferência em tempo real", reservado o formato presencial a situações excepcionais de força maior (CPP, art. 310, caput e § 13), e o preso deve permanecer "sozinho" na sala durante a oitiva, ressalvada a presença física do defensor (art. 310, § 10). Sobre o intérprete nada se diz: quem o nomeia, onde fica, como participa da transmissão. A mesma lei oferece um contraponto involuntário: havendo falha no sistema de comunicações atribuível ao tribunal, a repetição completa da audiência é obrigatória, "sem convalescer qualquer ato incompleto" (art. 310, § 11): o defeito técnico dispensa demonstração de prejuízo; a ausência de intérprete, como mostrará o capítulo 3, não.

O quadro resultante é hierarquicamente invertido: a norma mais antiga e de posição mais elevada, o art. 36 da Convenção de

Viena, é a que menos desce ao procedimento; as que descem ao procedimento são resoluções e uma nota técnica, que alcançam o Poder Judiciário e a administração prisional, mas não a polícia; e a lei processual contenta-se em mandar nomear intérprete no interrogatório. Nenhum desses textos diz o que acontece quando o dever é descumprido. Essa resposta o CPP dá adiante, ao condicionar a nulidade ao prejuízo (art. 563) e ao arrolar entre as nulidades a omissão de formalidade essencial do ato (art. 564, IV).

2.2 O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Os dois tribunais superiores chegaram ao tema por caminhos distintos. Ao STF a assistência consular costuma chegar em processo de extradição; ao STJ, em recursos de réus presos por crimes comuns, quase sempre junto da alegação de falta de intérprete.

Os nove julgados foram reunidos em duas frentes. A principal foi uma busca dirigida na base do Jusbrasil, feita em 17 de setembro de 2026 com a ferramenta de pesquisa assistida por inteligência artificial da plataforma (JusIA), por consultas em linguagem natural restritas ao STF e ao STJ, com os descritores falta de intérprete, desconhecimento do português, tradução de atos processuais, comunicação consular, Convenção de Viena, nulidade processual e demonstração de prejuízo. Retiveram-se os julgados que examinassem a falta de intérprete, de tradução ou de comunicação consular de estrangeiro preso e suas consequências processuais; excluíram-se duplicidades, resultados sem pertinência temática direta e um acórdão do STF de 1987 (RHC 65.283/RJ) cujo inteiro teor não foi localizado. Restaram sete julgados, seis do STJ e a Ext 1.832. A outra frente reuniu a Ext 1.126 e a PPE 726, do STF, identificadas antes, na pesquisa exploratória do tema. Todos foram lidos no inteiro teor. Como a ferramenta opera em linguagem natural e não fornece contagem reprodutível de resultados, a busca foi conferida em 21 de outubro de 2026 nos portais de jurisprudência do STF e do STJ, sem filtro de data, com os descritores convertidos em cinco expressões booleanas, que retornaram 39, 15, 0, 0 e 4 acórdãos no STF e 57, 50, 5, 7 e 2 no STJ; no STF, a pesquisa não

abrangeu o inteiro teor. Lidas as ementas dos acórdãos e, entre as decisões monocráticas, as do STF selecionadas pelo tema e as do STJ que concederam a ordem ou deram provimento, não se localizou decisão que reconhecesse a nulidade. A amostra é intencional: não mede a frequência de um entendimento, mas identifica os fundamentos com que os tribunais respondem à alegação, e basta a esse fim porque os mesmos fundamentos se repetem nos dois tribunais, em turmas e relatores diferentes, ao longo de duas décadas. A ordem cronológica deixa ver como se chegou a esse resultado.

O mais antigo é do STJ e não trata de assistência consular. No Habeas Corpus (HC) 34.656/RJ, julgado em 5 de agosto de 2004, a Quinta Turma, relator o Ministro Gilson Dipp, denegou a ordem a um estrangeiro preso por tráfico que alegava a falta de intérprete. A ementa registra que ele "domina satisfatoriamente o idioma nacional, a ponto de gerenciar uma empresa de turismo no país" (Brasil, 2004, p. 1 e 7).

O STF enfrentou a matéria com alguma extensão na Extradição (Ext) 1.126, julgada pelo Pleno em 22 de outubro de 2009. O ponto não vinha da falta de notificação consular: o extraditando alegava que seu depoimento fora colhido por policiais federais alemães que se teriam apresentado como agentes diplomáticos. O relator, Ministro Joaquim Barbosa, afastou a alegação transcrevendo o parecer da Procuradoria-Geral da República (PGR), para quem as autoridades policiais brasileiras haviam preservado o direito do extraditando de comunicar-se com os agentes consulares quando da prisão em flagrante (BRASIL, 2009b, p. 23–24). A ementa, unânime, não menciona o assunto (p. 12–13).

Coube a um voto de acompanhamento dar tratamento próprio à garantia. O Ministro Celso de Mello descreveu a notificação consular como ato bifronte, de dupla subjetividade, dirigido tanto ao agente consular quanto ao estrangeiro sob custódia (Brasil, 2009b, p. 32), e afirmou:

> O fato, Senhor Presidente, é que o estrangeiro, preso no Brasil, tem direito de ser cientificado, pelas autoridades brasileiras (policiais ou judiciárias), de que lhe assiste a faculdade de comunicar-se com o respectivo agente consular, como,

> ainda, dispõe da prerrogativa de ver notificado o seu próprio Consulado, "*without delay*", de que se acha submetido a prisão em nosso País (BRASIL, 2009b, p. 34).

O dever alcança, nessa formulação, a autoridade policial, e não apenas o juiz; descumpri-lo configuraria ilícito internacional e ofensa ao devido processo, e a notificação seria "garantia essencial e indisponível" de qualquer estrangeiro preso em território alheio (BRASIL, 2009b, p. 33-34 e 37). Indisponível, a rigor, é só o dever de informar o preso, já que a notificação, pela Convenção, depende do pedido dele. O mesmo voto de Celso de Mello, porém, registrou "que se respeitou, na espécie, a obrigação constante do Artigo 36" e deferiu a extradição (p. 38 e 40). As passagens são *obiter dicta*, como o próprio ministro reconheceu ao prever que o tema "certamente virá ao conhecimento desta Suprema Corte" em casos de efetiva transgressão (p. 39).

Seis semanas depois, o STJ decidiu em sentido bem mais estreito. No Recurso em Mandado de Segurança (RMS) 19.892/CE, um espanhol denunciado por tráfico pedia cópia traduzida da denúncia para preparar a defesa preliminar. A Quinta Turma, relatora a Ministra Laurita Vaz, entendeu que nem o CPP nem a CADH determinam traduzir a denúncia, e que a combinação do art. 193 do CPP com o art. 8º, 2, "a", "b" e "c", do tratado exige apenas a assistência de intérprete em juízo (Brasil, 2009a, p. 2). A ausência de prejuízo apoiou-se na presença de advogado constituído, "ao qual incumbe sanar eventuais dúvidas sobre a acusação" (p. 9).

Em decisão monocrática de 27 de maio de 2015, na Prisão Preventiva para Extradição (PPE) 726, Celso de Mello repetiu as fórmulas de 2009 (Brasil, 2015, p. 6 e 9). Decidiu, porém, questão diversa, relativa ao prazo de formalização do pedido extradicional, e indeferiu o pedido de liberdade (p. 10).

A condição do requerimento tornou-se razão de decidir no RHC 71.835/SP, julgado pela Sexta Turma do STJ em 20 de setembro de 2016. Um japonês preso em flagrante alegava não compreender o português e não ter tido a prisão comunicada ao consulado. A relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, não viu ilegalidade: o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) já decidira que ele entendia a língua e, nos termos do art. 36 da Convenção, a comunicação à repartição consular deve ocorrer "se o

interessado lhes solicitar", sem notícia de pedido nesse sentido (BRASIL, 2016, p. 12).

Os dois agravos regimentais relatados pelo Ministro Rogerio Schietti Cruz deslocaram a discussão para a prova do prejuízo. No Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus (AgRg no RHC) 45.250/RJ, de 26 de março de 2019, o voto formulou o critério em termos favoráveis ao estrangeiro — o direito à tradução "não decorre da origem estrangeira, por si só, mas da incompreensão da língua nacional", e destina-se a evitar "situação de vulnerabilidade perante os órgãos de persecução penal" —, mas recusou a nulidade do interrogatório policial sem intérprete porque o réu falava português e porque o art. 563 do CPP condiciona a invalidade ao prejuízo (BRASIL, 2019, p. 6). No AgRg no RHC 125.218/PR, de 23 de fevereiro de 2021, em que um egípcio fora citado sem tradução, o voto exigiu arguição oportuna e prova do efetivo prejuízo e, apoiado em precedentes, desconsiderou a distinção entre nulidade relativa e absoluta: mesmo esta dependeria de prejuízo demonstrado (BRASIL, 2021, p. 4–5).

Quando a falta de comunicação consular voltou ao STF, em 2024, a resposta foi de outra ordem. Na Ext 1.832/DF, um surinamês procurado pela Bélgica sustentava a ilegalidade da prisão preventiva por não ter sido ela informada à autoridade consular. A Segunda Turma, relator o Ministro Nunes Marques, considerou atendidas as formalidades exigidas pela legislação vigente porque o próprio tribunal, em maio de 2023, oficiara ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública para que se solicitasse à missão diplomática do Estado requerente a formalização do pedido em 60 dias (BRASIL, 2024, p. 2 e 9).

O julgado mais recente reúne as duas garantias. No RHC 208.787/SP, decidido em 14 de maio de 2025, um chinês preso em flagrante passou pela audiência de custódia sem intérprete e sem assistência consular, comunicando-se com o juiz por aplicativo de tradução. A Sexta Turma, relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, fixou a tese de que "a ausência de intérprete oficial na audiência de custódia não configura nulidade sem demonstração de prejuízo concreto" e de que "o uso do Google Tradutor é aceitável em audiência de custódia, desde que não haja prejuízo ao acusado" (BRASIL, 2025, p. 3 e 5). O prejuízo foi afastado porque a defesa

não indicou “eventual linha de defesa diversa” que pudesse ter sido adotada, fundamento com que também se resolveu a alegação de falta de assistência consular (p. 8).

3. A EXIGÊNCIA DE PREJUÍZO E O ESVAZIAMENTO DAS GARANTIAS

3.1 O *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF* NA PRÁTICA JUDICIAL

Dos nove julgados, sete decidiram a questão e dois, a Ext 1.126 e a PPE 726, apenas a tocaram. Nos sete, a recusa veio por três caminhos, que não são fundamentos independentes, mas se encadeiam, por inteiro no RHC 208.787/SP e em parte nos demais: a informação sobre o direito consular é dispensada porque o preso não a pediu; a nulidade é negada porque ele não provou o prejuízo; e a prova se torna dispensável porque se presume que ele compreendeu, por meios sem compromisso com a fidelidade do que transmitem. Examinado cada um contra o texto que invoca, aparece o mesmo procedimento: lê-se a garantia pela metade que desobriga o Estado.

A primeira recusa apoia-se numa leitura parcial do art. 36, 1, “b”. No RHC 71.835/SP, o voto invoca a expressão “se o interessado lhes solicitar” e, para demonstrá-la, transcreve o dispositivo; a transcrição termina em “detido de qualquer outra maneira” e não alcança o período seguinte, que manda informar o preso de seus direitos (BRASIL, 2016, p. 12-13). O trecho omitido é o que criaria o dever cujo descumprimento se discutia. Na PPE 726, o mesmo decreto foi transcrito por inteiro, e Celso de Mello grifou a frase final (BRASIL, 2015, p. 5). Os dois textos são o mesmo; muda o que se deixa ver.

O efeito dessa leitura é circular. Exige-se o pedido de quem nunca foi avisado de que podia pedir, e o silêncio do preso, causado pela falta do aviso, passa a justificar essa mesma falta. A Corte IDH já havia afastado essa leitura ao condicionar à vontade do preso “unicamente” a notificação ao consulado, e não o dever de informá-lo (CORTE IDH, 1999, § 90, tradução nossa).

O erro simétrico produz o mesmo resultado. Na Ext 1.126, o parecer da PGR, adotado pelo relator, parafraseou a alínea “b” sem a condição do pedido — o dever de notificar apareceu como incondicional — e concluiu que as autoridades policiais haviam preservado o direito do extraditando de comunicar-se com os agentes consulares (BRASIL, 2009b, p. 23).

A Ext 1.832/DF leva ao limite o mesmo desvio: aceitar, como cumprimento do dever consular, um ato dirigido a outro fim. O ofício que o STF considerou suficiente tem outro destinatário, outro Estado e outra finalidade: dirige-se ao Ministro da Justiça, refere-se à Bélgica, que pedia a extradição, e serve ao andamento do processo extradicional, não à proteção do preso, nacional do Suriname (BRASIL, 2024, p. 2 e 9).

Onde a violação não pode ser negada, o obstáculo passa a ser a prova do prejuízo, e o padrão dessa prova é o que a torna inalcançável. No RHC 208.787/SP, cobrou-se da defesa que indicasse “eventual linha de defesa diversa” a ser adotada caso a nulidade fosse reconhecida, ou o modo como a repetição do ato beneficiaria o preso, fórmula que o voto toma de precedente da Quinta Turma (BRASIL, 2025, p. 8). Aury Lopes Junior (2025, cap. XV, item 2.4) identifica nesse ponto o agravamento da teoria do prejuízo: à imprecisão do que seja prejuízo soma-se a exigência de que a parte prejudicada, em regra a defesa, faça prova dele, o que permite ao autor dirigir à exigência uma pergunta simples — como se faz essa prova? A prova pedida é a de um curso de acontecimentos que não houve: quem não foi informado do direito à assistência consular teria de demonstrar o que faria o cônsul que não foi chamado; quem passou pela audiência de custódia sem intérprete, que linha de defesa teria adotado no ato que não compreendeu. Os dois auxílios capazes de formular essa demonstração são exatamente os que faltaram, e a exigência converte a garantia violada em condição da prova da violação.

Há ainda o critério pelo qual o prejuízo se afere. No mesmo julgado, a ausência de prejuízo foi extraída do resultado da audiência, na qual o preso obteve liberdade provisória (BRASIL, 2025, p. 5); o TJSP dissera o mesmo, acrescentando que as teses de nulidade ficaram superadas pela concessão do benefício (p. 6 e 8). A compreensão do ato deixa de ser medida pelo que o preso entendeu

e passa a sê-lo pelo que lhe foi concedido: a audiência conduzida em língua que ele não fala torna-se irrepreensível sempre que a decisão lhe seja favorável.

A objeção a essa crítica é séria e vem de fora. No Caso Avena, a CIJ (2004, §§ 122-123, tradução nossa) recusou a anulação automática: não se haveria de presumir que a anulação da condenação seja "o remédio necessário e único", e caberia aos tribunais internos examinar os fatos "e, em particular, o prejuízo e suas causas". Por sua vez, na OC-16/99, o Juiz Jackman negou que a violação produza consequência "inevitável e invariável" e recusou elevar o art. 36, 1, "b", à condição de garantia fundamental universalmente exigível, propondo avaliá-lo pelos critérios de relevância, proporcionalidade, oportunidade e necessidade (CORTE IDH, 1999, voto parcialmente dissidente, §§ 2 e 9, tradução nossa).

Nenhuma das duas objeções sustenta a prática brasileira. A CIJ atribuiu o exame do prejuízo aos tribunais internos, mas mandou fazê-lo "levando em conta a violação dos direitos previstos na Convenção" (CIJ, 2004, § 122, tradução nossa), o que supõe violação reconhecida e pesada, não dissolvida no teste. Jackman, em voto apenas parcialmente dissidente, divergiu somente do ponto 7 do dispositivo, relativo à pena de morte (CORTE IDH, 1999, voto parcialmente dissidente, § 10): não põe em dúvida o direito individual nem o dever de informar, e sim o automatismo da consequência. Nos julgados brasileiros, o dever desaparece antes que a consequência chegue a ser discutida.

A compreensão do procedimento, por fim, é presumida a partir de substitutos improvisados do intérprete e da tradução, e a prática se repete dos tribunais à porta de entrada da unidade prisional. No RMS 19.892/CE, a dúvida sobre a acusação é assunto do advogado constituído (BRASIL, 2009a, p. 9). No AgRg no RHC 45.250/RJ, pesa contra o réu que o advogado presente ao interrogatório não tenha pedido tradutor (BRASIL, 2019, p. 6). No AgRg no RHC 125.218/PR, a compreensão da denúncia é inferida da convivência com a corré brasileira, e o acórdão regional transcrito acrescenta que o ponto "sequer se trata de uma presunção" (BRASIL, 2021, p. 5). No HC 34.656/RJ, a compreensão foi inferida da gerência de uma empresa de turismo (BRASIL, 2004, p. 7). No RHC 208.787/SP, o aplicativo de tradução; e, na porta de

entrada da unidade prisional, o servidor ou outra pessoa presa (DEPEN, 2020, p. 4).

Os substitutos, assim, têm um traço comum: nenhum responde ao preso. Nem a concessão do Comitê de Direitos Humanos quanto ao defensor (ONU, 2007, § 33) os ampara, pois supõe defensor que fale a língua do acusado e alcança apenas o acesso aos autos, não a tradução da acusação para quem responde por ela.

Quanto ao aplicativo, o próprio julgado registra o que se passou. O Procurador de Justiça reconheceu que "deveria ter sido nomeado um intérprete", nos termos do art. 193 do CPP, e que sua ausência "foi parcialmente atendida" pelo aplicativo (BRASIL, 2025, p. 9); o TJSP julgou a comunicação "minimamente satisfatória" e observou que, "por razões bastante óbvias", não se espera intérprete na custódia (p. 8). O descumprimento é admitido, qualificado como parcial e deixado sem consequência. Já a Diretiva 2010/64/UE mede a interpretação por outro critério: ela deve ter "qualidade suficiente para garantir a equidade do processo", e os Estados-Membros devem tomar "medidas concretas" para que esse patamar seja atingido (UE, 2010, art. 2º, n. 8, e art. 5º, n. 1).

3.2 INVERSÃO DO ÔNUS, PREJUÍZO PRESUMIDO E NULIDADE

Antes da consequência, convém separar três perguntas que os julgados examinados fundem: se houve violação, e a quem cabe provar o fato que a constitui; se a violação precisa de prejuízo para produzir efeito no processo, e a quem cabe provar esse prejuízo; e qual é a sanção aplicável. Só a primeira tem resposta segura nos precedentes internacionais, e essa resposta não passa pelo prejuízo. Quanto ao intérprete, há uma pergunta anterior, a de quem prova que o preso não compreendia a língua: a Resolução n. 213/2015/CNJ manda o juiz apurar a fluência na audiência de custódia (art. 8º, III, e §§ 6º e 7º), e a Diretiva 2010/64/UE atribui às autoridades o dever de verificar se o acusado precisa de intérprete (UE, 2010, art. 2º, n. 4); sem registro dessa verificação, a dúvida não pode correr contra o preso.

No Caso LaGrand, a CIJ (2001, § 74) declarou irrelevante saber se os presos teriam pedido a assistência, se a Alemanha a teria prestado ou se o veredito seria outro: bastava que a violação tivesse impedido o exercício dos direitos. A Corte IDH atribuiu ao Estado a prova de que informou o detido (CORTE IDH, 2010, § 155) e declarou violado o direito de defesa pela falta da informação consular, sem examinar seu efeito sobre o resultado (CORTE IDH, 2005, §§ 125-126; Corte IDH, 2010, § 160). Esses precedentes dizem quando há violação e quem prova o cumprimento do dever, não o que o juiz interno deve fazer com ela: a CIJ remeteu a consequência à revisão e reconsideração da condenação e da pena, pelos meios que o Estado escolher (CIJ, 2001, § 125), e a Corte IDH, ao julgar a responsabilidade internacional dos Estados, não se pronunciou sobre o regime interno das nulidades. A passagem da violação à nulidade exige argumento próprio, que o direito processual penal fornece.

O circuito descrito no subcapítulo anterior repousa numa premissa que o direito processual penal recusa: exigir do acusado a prova do prejuízo supõe que a forma violada protegia interesse seu, e que a ele competia zelar por ela. Aury Lopes Junior (2025, cap. XV, item 3.1) desfaz essa suposição pela raiz: no processo penal não há espaço normativo privado, e as normas que protegem o réu não formam uma dimensão particular, porque "a proteção do réu é pública, porque públicos são os direitos e as garantias constitucionais que o tutelam". A forma é, a um só tempo, limite do poder estatal e garantia do imputado, e o sistema de invalidades está a serviço deste, não da acusação (LOPES JUNIOR, 2025, cap. XV, item 3.2).

Daí decorre a primeira alternativa à exigência de prejuízo, e a mais modesta: a inversão do ônus da prova. Para Lopes Junior, havendo forma prevista em lei e descumprida, o lógico é que essa inobservância gere prejuízo, sob pena de se admitir que o legislador criou formalidade sem sentido. A carga probatória, então, não pode recair sobre quem alega a nulidade. O autor chama a operação de inversão de sinais: não cabe à defesa demonstrar o prejuízo sofrido, e sim ao juiz, para manter a eficácia do ato, expor as razões pelas quais a inobservância não impediu que o ato atingisse sua finalidade ou foi devidamente sanada (LOPES JUNIOR, 2025, cap. XV, itens

2.4 e 3.3). Aplicada às duas garantias examinadas, a regra teria consequência precisa: demonstrada a falta de informação sobre o direito à assistência consular, ou a realização do ato sem intérprete, incumbe ao Estado mostrar que o preso compreendeu a acusação e o ato — não ao preso, mostrar o que teria feito se os tivesse compreendido.

A objeção do direito interno a essa inversão está no CPP e é textual: o art. 572 arrola entre as nulidades sanáveis a do art. 564, IV — a omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato — e a dá por sanada em três hipóteses: falta de arguição oportuna, atingimento do fim do ato por outra forma e aceitação, ainda que tácita, de seus efeitos.

A resposta começa pela impropriedade da categoria. Lopes Junior (2025, cap. XV, item 3.2) sustenta que a convalidação pelo decurso do tempo é conceito inadequado ao processo penal, porque nele não existe preclusão, no sentido civilista, para o réu; o que pode existir é saneamento pela repetição ou pela prática de outros atos que supram a lesão ao princípio violado. Sanar exige um ato que reponha o que faltou — informar o preso, nomear intérprete, repetir a audiência —, ao passo que convalidar dispensa qualquer ato e põe o tempo no lugar da garantia.

O argumento da nulidade guardada para uso posterior inverte a autoria do ilícito. A invalidade não nasce de um ato da defesa, mas do descumprimento da forma pelo Estado, que depois se vale da demora defensiva em alegá-la para convalidar a própria ilegalidade (LOPES JUNIOR, 2025, cap. XV, item 3.2). No caso do preso estrangeiro, a inversão é ainda mais visível: a arguição oportuna é cobrada de quem não foi informado de que tinha o direito e não compreendeu o ato em que deveria tê-lo exercido.

A resposta se completa fora do CPP. O art. 36, 2, da Convenção protege contra as leis do Estado receptor o pleno efeito dos direitos que o artigo reconhece. No Caso LaGrand, a CIJ (2001, §§ 89-91) entendeu que essa ressalva alcança também os direitos do próprio detido e separou a regra processual interna, em si válida, de sua aplicação ao caso: a preclusão do direito norte-americano (*procedural default*) violou o art. 36, 2, ao impedir que se atribuísse significado jurídico à violação do dever de informar os presos sem demora. O art. 572, quando aplicado para dar por sanada, por falta

de arguição oportuna, a omissão que o próprio preso ignorava, produz exatamente esse efeito.

A proposta de presumir o prejuízo foi formulada no procedimento da OC-16/99, mas não pela Corte IDH. A Comissão Interamericana sustentou que a violação do art. 36, 1, "b", gera presunção relativa de prejuízo, que o Estado pode afastar se provar que, apesar da omissão, as demais garantias processuais foram respeitadas; para ela, a violação não é, por si só, violação do devido processo. O México, autor da consulta, acrescentou que o ônus do prejuízo não pode recair sobre quem reclama (CORTE IDH, 1999, p. 15 e 23). O tribunal não se pronunciou sobre essas teses: limitou-se a declarar que a inobservância do direito à informação afeta as garantias do devido processo (CORTE IDH, 1999, § 141). Sergio García Ramírez, em voto concorrente, foi além da Comissão. Para ele, medir caso a caso o efeito de cada garantia sobre a sentença seria "perigosa relativização", e a falta de uma garantia não se supre com a prova de que a sentença foi justa; a violação do direito à informação consular acarreta, concluiu, "nulidade e responsabilidade", e a nulidade não significa impunidade, pois o procedimento pode ser refeito, agora com a garantia (CORTE IDH, 1999, voto concorrente, p. 47, tradução nossa).

Qualquer que seja a consequência adotada, é sobre a primeira declaração que ela mais pesa. No voto no Caso Tibi vs. Equador, García Ramírez precisou que o preso deve ser informado antes de qualquer declaração perante qualquer autoridade, porque essa primeira declaração "costuma selar [...] o rumo do processo e determinar seus resultados" (CORTE IDH, 2004, voto concorrente, § 42, tradução nossa). Edilson Santana Gonçalves Filho e Maurilio Casas Maia nomeiam o que fragiliza o preso nesse momento: entre os fatores determinantes da vulnerabilidade, os autores descrevem a "vulnerabilidade informacional", ligada à ausência de informação, e observam que a presença de mais de um fator gera hipervulnerabilidade (GONÇALVES FILHO; CASAS MAIA, 2021, p. 86-87). No preso estrangeiro os dois se somam, e o informacional tem origem determinada: a omissão de quem devia informá-lo.

As alternativas não se relacionam da mesma forma com o Caso Avena. A presunção relativa da Comissão cabe na decisão da CIJ, que recusou a anulação automática (CIJ, 2004, § 123) e

concebeu a revisão como meio de verificar se a violação causou ao acusado "prejuízo efetivo" (§ 121, tradução nossa), mas não disse a quem cabe provar esse prejuízo e exigiu que a violação e o possível prejuízo fossem "plenamente examinados" e recebessem "pleno peso" (§§ 138-139, tradução nossa), qualquer que fosse o resultado da revisão. Esse exame, precisou a CIJ (2004, § 139), não pode se reduzir a perguntar se o preso sofreu dano em algum direito essencial ao julgamento justo, como faz o devido processo constitucional norte-americano: a violação deve ser examinada como violação da própria Convenção de Viena. A nulidade proposta por García Ramírez, ao contrário, excede o que a CIJ exigiu: o tribunal recusou impor a anulação automática da condenação e a exclusão automática das declarações obtidas sem a informação consular, questão que deixou aos juízes norte-americanos (CIJ, 2004, §§ 123 e 127). Exceder não é contrariar, pois Avena fixou o mínimo devido pelo Estado, e não o máximo que o direito interno pode conceder (CADH, art. 29, "b"). A CIJ, além disso, não decidiu se esses direitos são direitos humanos (§ 124), premissa de que García Ramírez parte.

Nenhuma das alternativas exige afastar o CPP. O art. 563 condiciona a nulidade ao prejuízo sem dizer a quem cabe prová-lo, e o art. 572, II, só dá por sanado o defeito se o ato, praticado de outra forma, tiver atingido o seu fim, o que apenas o Estado, autor do ato, está em condições de demonstrar. A Súmula 523 do STF só põe a prova do prejuízo a cargo do réu quando a defesa foi deficiente, e não quando faltou, embora apareça ao lado do art. 563 na ementa de um precedente da Quinta Turma sobre denúncia não traduzida, que o voto do AgRg no RHC 125.218/PR transcreve para exigir prejuízo comprovado (Brasil, 2021, p. 6). O enunciado distingue: "a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu" (Brasil, 1969).

Pensado para a defesa técnica, o critério só alcança a autodefesa se declarar sem compreender a língua do ato, ou sem saber que pode pedir a assistência do consulado, for falta de defesa naquele ato, e não defesa deficiente. Há razões para o primeiro enquadramento. A autodefesa integra o direito de defesa (CADH, art. 8.2, "d"), e foi como violação desse direito que a Corte IDH tratou a falta da informação consular, como se viu no início deste

subcapítulo. A defesa deficiente pressupõe defesa exercida, ainda que mal, ao passo que quem declara numa língua que não domina, ou sem saber que pode recorrer ao consulado, nada exerce: assina o que não compreende. A objeção é que o STJ exige prejuízo também nas nulidades absolutas (BRASIL, 2021, p. 5). Essa exigência, porém, vem dos precedentes, não do texto da Súmula, e o subcapítulo anterior mostrou o que ela produz neste caso: a prova pedida depende dos mesmos auxílios que faltaram.

Aceito esse enquadramento, a nulidade atinge o ato praticado sem a garantia e os que dele diretamente dependam ou sejam consequência (CPP, art. 573, § 1º). O interrogatório ou a declaração colhidos sem intérprete, ou sem a informação consular, devem ser repetidos com a garantia, e o ato anterior não pode fundamentar decisão; na audiência de custódia, a repetição com intérprete obriga a decidir de novo sobre a prisão, sem que a nulidade arguida pela defesa possa deixar o preso em situação pior, como a perda da liberdade provisória obtida no RHC 208.787/SP (Brasil, 2025, p. 5). A nulidade não significa, portanto, impunidade, pois o ato é refeito, agora com a garantia, como observou García Ramírez (CORTE IDH, 1999, voto concorrente, p. 47).

A distribuição do ônus contra o preso é obra dos julgados examinados, não do texto, e sobre ela incide o controle de convencionalidade, que obriga os juízes a zelar para que a aplicação das leis internas não diminua os efeitos da CADH, conforme a interpretação da Corte IDH (CORTE IDH, 2006, § 124). No Caso Vélez Loor, o tribunal acrescentou que esse controle se exerce de ofício e que o dever de adequação deve chegar à aplicação prática das normas de proteção dos migrantes, sobretudo quanto à "notificação aos detidos estrangeiros sobre seu direito à assistência consular" (CORTE IDH, 2010, §§ 286-287). O peso de cada pronunciamento, porém, não é o mesmo: as sentenças contenciosas da Corte IDH obrigam o Estado que foi parte (CADH, art. 68.1) e, para os demais, valem pela interpretação que o controle de convencionalidade manda considerar; a OC-16/99 é consultiva; as decisões da CIJ resolveram litígios de que o Brasil não participou; e os votos individuais e as alegações do México e da Comissão não expressam o entendimento dos tribunais.

O quadro é, portanto, de três respostas à exigência de prejuízo, em ordem crescente de proteção. A primeira é a presunção relativa, formulada pela Comissão Interamericana: inverte o ônus, mas admite contraprova estranha à compreensão do preso, bastando provar que as demais garantias foram respeitadas. A segunda é a inversão do ônus defendida por Lopes Junior e pelo México, em que cabe ao Estado provar que o preso compreendeu a acusação e o ato. Ambas são compatíveis com o CPP e com o Caso Avena. A terceira é a nulidade sem exame de prejuízo, sustentada por García Ramírez e alcançável pela Súmula 523, se a declaração sem compreensão for tratada como falta de defesa; é a única que excede o Caso Avena. Os casos contenciosos da Corte IDH não escolhem entre elas: deles se extrai que a violação independe de prejuízo e que cabe ao Estado provar que cumpriu o dever.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos sete julgados que decidiram a questão, a exigência de prejuízo e a condição do requerimento esvaziaram as duas garantias, por três movimentos que o RHC 208.787/SP reúne por inteiro e que não decorrem das normas invocadas. Só a notificação ao consulado depende de pedido do preso; o dever de informá-lo desse direito é incondicional (CORTE IDH, 1999, § 90; Resolução n. 405/2021/CNJ, art. 7º, I e II). O art. 563 do CPP, por sua vez, não diz a quem cabe provar o prejuízo.

Os resultados confirmam a hipótese nos julgados examinados, com o alcance que uma amostra intencional permite. A configuração da violação não depende de prejuízo, e cabe ao Estado provar que informou o preso: é o que decorre dos casos contenciosos da Corte IDH, que os juízes brasileiros devem levar em conta no controle de convencionalidade (CORTE IDH, 2005, §§ 125-126; Corte IDH, 2010, §§ 155 e 160). A consequência processual, que esses precedentes não definem, é matéria do direito interno. Nele, o mínimo compatível com o texto do CPP, com o Caso Avena e com a função das duas garantias é a inversão do ônus: demonstrada a violação, cabe ao Estado provar que o preso compreendeu a acusação e o ato. A presunção relativa proposta pela Comissão Interamericana fica aquém desse mínimo, porque muda o objeto da contraprova: basta ao Estado provar que, apesar da omissão, as

demais garantias foram respeitadas, o que nada diz sobre a compreensão do preso. A consequência que melhor corresponde à função das garantias, porém, é a nulidade absoluta, se se aceitar que quem declara sem compreender a língua do ato, ou sem saber que pode pedir a assistência do consulado, não teve naquele ato defesa deficiente, e sim falta de defesa, que a Súmula 523 do STF trata como nulidade absoluta (Brasil, 1969). É uma tese, que nenhum dos nove julgados acolheu e que vai além da Comissão Interamericana, que admite prova em contrário, e do Caso Avena, que não impôs a anulação automática, mas tampouco a vedou. Quanto ao intérprete, a CADH assegura o direito a quem não compreende o idioma do juízo (art. 8.2, "a"), mas não diz qual a consequência de sua falta; a solução proposta resulta de ler as regras do CPP sobre nulidades à luz desse direito, e não do silêncio do tratado.

O que falta ao direito brasileiro não é, portanto, a norma, e sim o que a torne utilizável. No voto concorrente à OC-16/99, García Ramírez observou que não basta reconhecer aos estrangeiros os mesmos direitos dos nacionais, porque a estranheza cultural, a ignorância do idioma e o desconhecimento do meio, quando persistem "sem figuras de compensação que estabeleçam vias realistas de acesso à justiça", convertem as garantias processuais em "direitos nominais, meras fórmulas normativas, desprovidas de conteúdo real" (CORTE IDH, 1999, voto concorrente, p. 47, tradução nossa). As propostas a seguir pretendem ser essas figuras de compensação, e todas se situam no plano a que a Corte IDH (2010, § 286), no Caso Vélez Loor, estendeu o dever de adequação: "todas as disposições jurídicas de caráter regulamentar" e a aplicação prática das normas sobre a notificação consular dos detidos estrangeiros.

As propostas diferem pelo que exigem. Parte delas depende apenas de cumprir e documentar o que já está previsto: a Resolução n. 213/2015/CNJ manda o juiz consultar, na audiência de custódia, a condição de migrante e a fluência em português e nomear intérprete (art. 8º, III, e §§ 6º e 7º), e a Resolução n. 405/2021/CNJ manda informar o direito consular antes de qualquer depoimento (art. 7º, I). Registrados na ata, esses atos atenderiam ao padrão de prova do Caso Vélez Loor (CORTE IDH, 2010, § 155) e tornariam verificável, num caso como o do RHC 208.787/SP, o que se fez em

lugar do intérprete; já a participação do intérprete na videoconferência, que a Lei n. 15.358/2026 não disciplinou, depende de regulamentação. Na fase policial, o dever de informar já decorre do art. 36 da Convenção de Viena e da Constituição (art. 5º, LXIII); depende de lei, ou de ato normativo das polícias, o conteúdo do registro: no auto de prisão em flagrante, deveriam constar a nacionalidade, a língua do preso e sua fluência em português, a informação sobre o direito consular, prestada em língua que ele compreenda, o pedido ou a recusa da notificação e a identificação do intérprete, como prevê, para o registro, a Diretiva 2010/64/UE (UE, 2010, art. 2º, n. 4, e art. 7º). Também depende de lei a tradução escrita da acusação, da decisão que decreta a prisão e da sentença, negada no RMS 19.892/CE e que a Resolução n. 405/2021/CNJ só manda envidar esforços para promover (art. 4º, parágrafo único): são os documentos que a Diretiva considera essenciais (UE, 2010, art. 3º, n. 2), e a CADH prevê tradutor, e não só intérprete (art. 8.2, "a"). Por fim, basta ajuste administrativo para que o formulário do SISDEPEN registre a língua de todo preso — não apenas a dos indígenas — e a necessidade de intérprete, sem o que o Estado não sabe quantos presos precisam dele, nem onde.

Cabe perguntar quem fará valer essas regras quando forem descumpridas, e não há de ser o preso, pela vulnerabilidade informacional. Gonçalves Filho e Casas Maia (2021, p. 84 e 89-90) definem o necessitado, a quem a Defensoria Pública se destina, como o vulnerável cuja vulnerabilidade cria obstáculo ao acesso à justiça, e registram que o STJ já admitiu a intervenção da instituição como *custos vulnerabilis* em processos de interesse de grupos vulneráveis. Os primeiros precedentes foram do processo civil, mas a categoria vem sendo transposta ao processo penal nos últimos anos, sobretudo pelo manejo do habeas corpus coletivo (VOLANTE *et al.*, 2026, p. 4 e 9). Essa atuação não depende de lei nova, e sim de que os tribunais a admitam no processo penal. O caso dos estrangeiros mostra por que ela importa: a tese do RHC 208.787/SP, embora fixada num recurso individual, foi redigida em termos gerais e tende a orientar o julgamento de outros estrangeiros ouvidos na audiência de custódia sem intérprete, que não participaram do processo em que ela foi fixada.

Enquanto a compreensão do preso estrangeiro puder ser presumida por quem julga, sem registro que a comprove e sem ônus para quem a afirma, as garantias que o direito lhe reconhece continuarão a depender de que ele reclame, numa língua que não domina, um direito que ninguém lhe disse que tinha.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941.

BRASIL. **Decreto nº 61.078, de 26 de julho de 1967**. Promulga a Convenção de Viena sôbre Relações Consulares. Brasília, DF: Presidência da República, 1967.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Presidência da República, 2017.

BRASIL. **Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026**. Institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 34.656/RJ**. Relator: Min. Gilson Dipp, 5 ago. 2004. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?co

mponente=ITA&sequencial=488073&num_registro=200400460928&data=20040920&formato=PDF. Acesso em: 25 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança 19.892/CE**. Relatora: Min. Laurita Vaz, 4 dez. 2009a. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=934588&num_registro=200500630768&data=20100208&formato=PDF. Acesso em: 17 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus 71.835/SP**. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, 20 set. 2016. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1540240&num_registro=201601487937&data=20160930&formato=PDF. Acesso em: 17 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus 45.250/RJ**. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, 26 mar. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1807411&num_registro=201400270937&data=20190403&peticao_numero=201900053726&formato=PDF. Acesso em: 17 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus 125.218/PR**. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, 23 fev. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2024478&num_registro=202000698828&data=20210302&peticao_numero=202000180838&formato=PDF. Acesso em: 17 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus 208.787/SP**. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 14 maio 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=31336

4370&registro_numero=202404664212&peticao_numero=&publicacao_data=20250521&formato=PDF. Acesso em: 17 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 523**. Aprovada em 3 dez. 1969. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2729. Acesso em: 21 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Extradição 1.126/República Federal da Alemanha**. Relator: Min. Joaquim Barbosa, 22 out. 2009b. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2619574. Acesso em: 21 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Prisão Preventiva para Extradição 726/DF**. Relator: Min. Celso de Mello, 27 maio 2015. Decisão monocrática. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4638989. Acesso em: 21 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Extradição 1.832/DF**. Relator: Min. Nunes Marques, 7 out. 2024. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6763853. Acesso em: 17 set. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília, DF: CNJ, 2015. Texto compilado até a Resolução nº 562/2024. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234. Acesso em: 17 set. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 405, de 6 de julho de 2021**. Estabelece procedimentos para o tratamento das pessoas migrantes custodiadas, acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade [...]. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4030. Acesso em: 18 set. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Opinión Consultiva OC-16/99, de 1 de octubre de 1999**. El derecho a la información sobre la asistencia consular en el marco de las garantías del debido proceso legal. Solicitada por los Estados Unidos Mexicanos. San José: Corte IDH, 1999. (Série A n. 16). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_16_esp.pdf. Acesso em: 22 set. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso Tibi vs. Ecuador**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de septiembre de 2004. San José: Corte IDH, 2004. (Série C n. 114). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_114_esp.pdf. Acesso em: 22 set. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso Acosta Calderón vs. Ecuador**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de junio de 2005. San José: Corte IDH, 2005. (Série C n. 129). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_129_esp1.pdf. Acesso em: 22 set. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. San José: Corte IDH, 2006. (Série C n. 154). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf. Acesso em: 22 set. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso Vélez Loor vs. Panamá**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2010. San José: Corte IDH, 2010. (Série C n. 218). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_218_por.pdf. Acesso em: 21 out. 2026.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (CIJ). **Avena and Other Mexican Nationals (Mexico v. United States of America)**. Judgment of 31 March 2004. Haia: CIJ, 2004. (I.C.J. Reports 2004, p. 12–73). Disponível em: https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/128/128-20040331-JUD-01-00-EN.pdf. Acesso em: 22 set. 2026.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (CIJ). **LaGrand (Germany v. United States of America)**. Judgment of 27 June 2001. Haia: CIJ, 2001. (I.C.J. Reports 2001, p. 466–517). Disponível em: https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/104/104-20010627-JUD-01-00-EN.pdf. Acesso em: 22 set. 2026.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). **Nota Técnica nº 80/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ**: procedimentos quanto à custódia de estrangeiros no sistema prisional brasileiro. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2020. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/centrais-de-conteudo/notas-tecnicas/custodia-de-grupos-especificos/custodia-de-estrangeiros.pdf. Acesso em: 16 set. 2026.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana; CASAS MAIA, Maurilio. Fatores determinantes de vulnerabilidade e o ciclo da vulnerabilidade social: reflexões para um paradigma de legitimação da Defensoria Pública. In: CASAS MAIA, Maurilio (org.). **Defensoria Pública, democracia e processo II**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021. v. 3, p. 78–92.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2025. E-book.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comitê de Direitos Humanos. **General Comment No. 32**: Article 14: Right to equality before courts and tribunals and to a fair trial. Genebra: ONU, 2007. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/606075. Acesso em: 10 set. 2026.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS (SENAPPEN). **Levantamento de informações penitenciárias**: 18º ciclo: período de janeiro a junho de 2025. Brasília, DF: SENAPPEN, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do-1o-semestre-de-2025-18-ciclo-retificado.pdf. Acesso em: 21 set. 2026.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS (SENAPPEN). **Sistema Nacional de Informações Penais**: 19º ciclo SISDEPEN: período de julho a dezembro de 2025. Brasília, DF: SENAPPEN, 2026. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do-2o-semestre-de-2025.pdf. Acesso em: 21 set. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010. Relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal. **Jornal Oficial da União Europeia**, Luxemburgo, L 280, p. 1–7, 26 out. 2010. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32010L0064. Acesso em: 17 set. 2026.

VOLANTE, Joaquim Pedro de Oliveira *et al.* A tutela coletiva dos direitos da personalidade e o processo constitucional: a Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* na concretização da dignidade humana. **Revista de Geopolítica**, São José dos Pinhais, v. 17, n. 3, p. 1–15, 2026. DOI: https://doi.org/10.56238/revgeov17n3-157. Acesso em: 22 set. 2026.